



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o acesso ao uso de anestesias peridural e raquidiana nos partos realizados pelo Sistema Único de Saúde e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Toda gestante ou parturiente que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde poderá requerer o uso de anestesia peridural ou raquidiana durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar.

Art. 2º. A utilização das anestesias previstas nesta lei deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto e o uso de uma dessas anestesias durante o trabalho de parto.

Art. 3º. A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das anestesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

§1º. As disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

§ 2º. Na hipótese de risco de vida ou à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de anestésias previstas nesta lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º. A justificativa de que trata o §2º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o acesso à anestesia no Sistema Único de Saúde (SUS) é garantido pelo art. 3º, V, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, emitida pelo Ministério da Saúde.

De forma bastante sucinta, a teoria da hierarquização das normas coloca as leis e atos normativos em uma “ordem” dentro do ordenamento jurídico visando o respeito e harmonia entre elas para evitar qualquer tipo de conflito ou desconformidade entre os atos publicados. Desta forma, quando duas normas sobre o mesmo tema são colocadas em análise concomitantemente, é necessário que alguns critérios como hierarquia, especificidade sobre a matéria, dentre outros, sejam levados em consideração para se decidir qual norma, de fato, mais se adequa ao caso concreto e, por consequência, será utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

Ante o exposto, é importante salientar que as portarias emitidas estão em um patamar abaixo das leis promulgadas pelas Casas Legislativas. Em que pese o uso cada vez mais corriqueiro das portarias nos órgãos do Poder Executivo e sua crescente importância em temas diversos, é fundamental que determinadas matérias sejam albergadas por atos normativos de hierarquia superior devido à sua importância.

É o caso da matéria deste projeto de lei que visa garantir, por lei, o pleno acesso ao uso de anestésias (mais especificamente a peridural e raquidiana) quando da realização de partos utilizando a rede do SUS. Ainda que seja algo já garantido pelo Ministério da Saúde, resguardar tal direito em uma lei é uma forma de proteger as gestantes e parturientes que tenham intenção em fazer uso de anestesia durante seus trabalhos de parto. A título ilustrativo, poderia o Ministério da Saúde suspender, modificar ou extinguir tal portaria, caso seja o seu melhor entendimento. Tomar tal medida não é tão simples quando o texto legal estiver amparado em uma lei aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional.

Os direitos à saúde e ao acesso universal gratuito à rede pública de saúde são garantidos por nossa Constituição e este projeto de lei visa dar maior garantia de aplicação destes direitos a todas as gestantes e parturientes que utilizarem o SUS para realizarem os trabalhos de acompanhamento de gestação e parto propriamente dito.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ